



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015320-94.2022.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante/apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelado/apelante FRANCISCO CORREA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu e Não conheceram do recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

OLAVO SÁ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação – 1015320-94.2022.8.26.0554

Comarca: Santo André – SP - 4ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Marta Oliveira de Sa

Ação: Declaratória e Indenizatória.

Apelante/ Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A.

Apelado/ Apelante: Francisco Correa da Silva (Justiça Gratuita).

VOTO 2942

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E DANO MATERIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO INDEVIDO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELO DO RÉU. RECURSO PROVIDO.

Apelo do réu. Dano moral. Inocorrência.- Os aborrecimentos sofridos pelo autor, em decorrência dos descontos indevidos, por si só, não configuram dano moral indenizável - Autor não sofreu abalo de crédito em razão destes indevidos descontos, tampouco demonstrou qualquer lesão à sua honra objetiva e subjetiva. Sentença reformada para afastar a condenação do apelado em indenização por danos morais e redistribuir os ônus sucumbenciais, devendo cada uma das partes arcar com o pagamento de metade das custas, despesas processuais. Honorários advocatícios de sucumbência – fixados a favor dos advogados das partes em R\$ 1.000,00. Apelo do réu. RECURSO PROVIDO. Apelo do autor. Intempestivo. NÃO CONHECIDO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes em face da sentença exarada às f. 171/177, proferida pelo D. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP, que julgou a ação nos seguintes termos: *“(…) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para (i) declarar a inexistência da relação jurídica originária do contrato de valor R\$ 6.571,50, com pagamento em 84 parcelas de R\$ 169,00; ii) condenar o réu a restituir em dobro à parte autora as quantias descontadas a este título, acrescida de correção monetária desde o desembolso, e juros moratórios, desde a citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, observando a modificação introduzida pela Lei n. 14.905/24, a partir da sua vigência; e (iii) condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 à parte autora, a título de indenização por danos morais, quantia sobre a qual deverá incidir correção monetária pelos índices da tabela própria do TJSP, e juros legais de mora, ambos a partir desta sentença (Súmula 362, STJ e art. 407, CC). Do crédito apurado em favor do autor, deverá ser descontado o depósito de fl. 107, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do E. TJSP até*

a data do pagamento da indenização ao requerente, a título de compensação. Em consequência, extingo a ação com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, deverá a parte ré arcar com o pagamento das custas e das despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados, os últimos, em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.I.C.”.

Apela o banco-réu *Banco Mercantil do Brasil S/A*, (f. 180/193). Alega inexistência de dano moral indenizável, afirmando que o autor não foi prejudicado em sua subsistência ou no cumprimento de suas obrigações, ante ao superávit em sua conta bancária. Ademais, argumenta que, em decorrência do ocorrido, o autor não foi submetido a nenhuma situação vexatória ou que comprometesse sua honra. Requer o provimento do recurso interposto com a reforma da r. sentença para afastar a condenação em indenização moral ou, subsidiariamente, minorar seu *quantum*.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido, (f. 195/196).

Apela o autor, (f. 200/203). Em suma, requer o provimento do recurso com a reforma da r. sentença para majorar o *quantum* indenizatório.

Recurso intempestivo. Isento de preparo.

As contrarrazões foram apresentadas pelo autor, (f. 204/207). Requer o desprovimento do recurso interposto pelo banco-réu, com a manutenção da r. sentença, além de majoração dos honorários sucumbenciais.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A sentença fora publicada em 02.08.2024 (fl. 179). Assim, o prazo de 15 dias úteis para interposição do recurso começou a fluir em 05.08.2024, esgotando-se em 23.08.2024. O recurso do autor foi protocolado somente no dia 16.09.2024, após o esgotamento do prazo previsto no art. 1.003, §5º, do Código de Processo Civil.

Portanto, o recurso do autor é intempestivo, o que impede seu conhecimento por ausência do requisito de admissibilidade.

Passo à análise do recurso do réu. Seu recurso comporta provimento.

Da análise das versões e fundamentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expostos nos autos, é possível verificar que a controvérsia se restringe a analisar se na hipótese cabe o dever de indenizar por dano moral.

Segundo consta dos autos, o autor teria sido surpreendido com lançamento de descontos em seu benefício de aposentadoria, referente a contrato de empréstimo consignado cuja contratação não foi por ele realizada. Pediu a concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão dos descontos e, ao final, a declaração de inexistência da relação jurídica do contrato 017324544, bem como condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Embora a instituição financeira tenha se manifestado em contestação pela regularidade da contratação e apresentado os documentos que teriam originado as dívidas, (f. 98/112), houve impugnação em réplica sobre a autenticidade da assinatura constante no contrato apresentado.

Neste contexto, incumbia ao réu comprovar a autenticidade daquele instrumento, nos termos do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, ônus da prova que compete àquele que os produziu. Confira-se: *"429. Incumbe o ônus da prova quando: II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento."* No entanto, durante a instrução processual, manifestou desinteresse na prova técnica pericial, (f.166).

Com base nisso, a sentença proferida pelo D. Juízo de origem, reconheceu a inexistência da relação jurídica originária do contrato, objeto da lide, condenou o réu a restituir em dobro as quantias descontadas, e ao pagamento de indenização por danos morais.

Com relação a indenização por danos morais, conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *"a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - in re ipsa (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável"* (AgRg no REsp 1269246 / RS Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma Data do Julgamento: 20/05/2014 Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014).

No caso em exame, os aborrecimentos sofridos pelo autor, em decorrência dos descontos indevidos, por si só, não configuram dano moral indenizável.

Observa-se que os valores foram depositados em sua conta e não consta que foram devolvidos. Ainda, a parte autora não trouxe aos autos qualquer comprovação de que os descontos ensejaram substancial diminuição patrimonial ou tenha impactado em sua sobrevivência.

Cumpra salientar, ainda, que o autor não sofreu abalo de crédito em razão destes indevidos descontos, tampouco demonstrou qualquer lesão à sua honra objetiva e subjetiva.

Nestas condições, os aborrecimentos sofridos pelo autor não configuram dano moral indenizável.

Confira-se julgados nessa linha de raciocínio:
“APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Contratação de cartão de crédito consignado não reconhecida pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Prova pericial conclusiva – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – Restituição da quantia indevidamente descontada do consumidor, que deve se dar de forma simples para o período anterior a 30/03/2021 e, em dobro, para o período posterior – Precedente qualificado do STJ, considerada a modulação de efeitos – Sentença parcialmente reformada – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1003359-71.2022.8.26.0356; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Mirandópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).”

“APELAÇÃO DO RÉU - ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PRETENSÃO REPARATÓRIA – Impugnação ao acesso gratuito à Justiça concedido ao autor rechaçada - Decadência inocorrente - Cartão de crédito com margem consignável (RMC) – Alegação do autor de que buscava empréstimo, não cartão de crédito – Embora não arroste a relação com o réu, sustenta o autor vício de consentimento – Réu não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a contratação na modalidade cartão de crédito consignado (art. 373, inciso II, CPC) – Instrumento que evidenciaria as bases contratuais não carreado aos autos – Contrato principal apresentado se refere a avença diversa – Afronta ao disposto no art. 6.º, inciso III, do CDC – Anulação do negócio jurídico – Conversão do cartão de crédito (RMC) em mútuo, contudo, que é fruto de julgamento extra petita – Repetição do indébito – Incidência da tese firmada no Tema Repetitivo nº 929, do E. STJ, observada modulação de seus efeitos à vista das datas dos descontos – Respeito ao prazo prescricional (art. 27, CDC) – Dano moral não configurado – RECURSO PROVIDO EM PARTE para, ratificando a anulação do contrato de cartão, (i) afastar sua conversão em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empréstimo, (ii) determinar a repetição do indébito em dobro apenas para os descontos após 30.03.2021 e simples quanto aos anteriores, observando-se a prescrição quinquenal, (iii) bem como para arredar a condenação a título de dano moral. (Apelação Cível 1119031-85.2023.8.26.0100; Relator (a): M. A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segunda Instância – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 05.12.2024)."

Nessa senda, respeitado o entendimento da d. magistrada a quo, tenho que não restou comprovado dano extrapatrimonial que enseje indenização.

Em razão do provimento do recurso, é caso de reformar a r. sentença para afastar a condenação do apelado em indenização por danos morais e redistribuir os ônus sucumbenciais, devendo cada uma das partes arcar com o pagamento de metade das custas, despesas processuais. Fixo os honorários advocatícios de sucumbência a favor dos advogados das partes em R\$ 1.000,00, observada eventual concessão da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso do réu apelante e, NÃO CONHECE do recurso do autor.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ
Relator